



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720593/2011-51
ACÓRDÃO	2001-007.689 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRUNO LEONARDO ALVES GAMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF INCORRETA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a infirmar os registros lançados em DIRF pela fonte pagadora.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na

busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de titularidade dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 6.283,92, e restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 112/114):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 9.370,65, calculados até 30/12/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Conforme informações prestadas pela fiscalização às fls. 05/08, o crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.007,28, com imposto de renda retido na fonte sobre a omissão no valor de R\$ 326,16.**
- b) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29.**
- c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.500,00.**

O notificado apresentou impugnação, de fls. 02, alegando, resumidamente:

- a) O rendimento apurado como indevido **foi creditado indevidamente em sua conta e foi devolvido ao órgão pagador.**
- b) As despesas estão devidamente comprovadas conforme documentos anexados.

É o relatório.

A decisão de primeira, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão, em 08/12/2014 (fls. 117), o contribuinte, em 05/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 118), insurgindo-se parcialmente contra a autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, e trazendo aos autos declarações emitidas pelos profissionais contratados, atestando os endereços profissionais, os serviços prestados e os valores pagos pelo contribuinte, comprovando a veracidade das despesas declaradas. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 119/139.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls.141), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada e da glosa das despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 9.007,28 com IRRF de R\$ 326,16), e da glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Moysés Akhenaten Ramos de Lima (R\$ 1.200,00), Cid Augusto de Santana Machado (R\$ 300,00) e Alex Barros Mota (R\$ 3.500,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos profissionais, trazendo o endereço e atestando os serviços prestados ao contribuinte e os valores pagos no ano-calendário de 2008 (fls. 120, 122, 127).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 113/114):

Os documentos apresentados pelo notificado comprovam, em parte, as despesas informadas na declaração de ajuste anual conforme relato a seguir:

a) Omissão de rendimentos:

O notificado alega que os rendimentos objeto do lançamento foram indevidamente creditados em sua conta e, após a constatação desse fato, os mesmos foram devolvidos, de forma parcelada, ao órgão pagador.

A única prova apresentada foram cópias de guias emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Ocorre que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte retificadora-**DIRF** entregue pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil-RFB em 26/07/2013

confirma a informação do pagamento dos rendimentos e a retenção do imposto de renda retido na fonte.

Não há como acolher as alegações do notificado, **sem a devida correção por parte do órgão pagador das informações prestadas através da DIRF.** Glosa mantida.

(...)

c) Dedução indevida de despesas médicas:

De acordo com a informação de fls. 07/08 a glosa das despesas com os profissionais Cid Augusto de Santana Machado, Moyses Akhenaten Ramos de Lima, Danielle Souza dos Santos e Alex Barros Mota foi motivada no fato de os recibos emitidos pelos profissionais **não** atenderem os requisitos constantes no inciso III, § 2º, art. 8º, da Lei 9.250/95.

Os recibos apresentados juntamente com a impugnação – fls. 32/38 - também não atendem aos requisitos/formalidades de que trata o dispositivo legal acima citado – **ausência do endereço do profissional prestador do serviço.** Glosa mantida.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação à **omissão de rendimentos**, centra a insurgência recursal no pedido de afastamento da tributação sobre os rendimentos recebidos, os quais, além de pagos indevidamente, já retornaram aos cofres públicos, ao teor das guias especiais de recolhimento/GER, devidamente quitadas, onde se pode verificar tratar-se de restituição ao erário público de valores parcialmente recebidos de forma indevida, provenientes do processo nº 0300080438471-0 (fls. 128/139).

Destarte, considerando que o Recorrente promoveu a devolução dos rendimentos recebidos indevidamente a maior, no valor **de R\$ 6.283,92** (fls. 128/139) – não se enquadrando, ao meu sentir, tais rendimentos, no conceito de renda ou proventos previstos no art. 43 do CTN, por não representar produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim de mero e reconhecido equívoco proveniente do pagamento de crédito indevido, cujos valores já retornaram inclusive aos cofres públicos, demonstrando assim a incorreção da DIRF – resta comprovado que os aludidos rendimentos parciais tidos por omitidos, de fato, não lhe pertenciam, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange às **despesas médicas**, as declarações emitidas pelos profissionais Moysés Akhenaten Ramos de Lima, Cid Augusto de Santana Machado e Alex Barros Mota (fls. 120, 122 e 127), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 119, 121 e 123/122),

apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médico e odontológico submetidos pelo Recorrente, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **ausência de indicação do endereço dos profissionais**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar parcialmente a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 6.283,92, e restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto